



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM Nº 082, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2025

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Encaminho-vos, para tramitação e votação, o Projeto de Lei anexo, que *“Dispõe sobre isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas, estabelece requisitos de habilitação, manutenção e perda do benefício, e dá outras providências.”*

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos nobres membros desta Augusta Casa o presente Projeto de Lei Complementar, que institui a isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML para as entidades religiosas no Município de Ubá.

A proposição ora apresentada visa a reconhecer e valorizar a essencial função social, espiritual, cultural e, muitas vezes, assistencial que as entidades religiosas desempenham em nossa comunidade. Ao longo da história, essas instituições têm sido pilares de apoio, solidariedade e formação de valores, contribuindo significativamente para o bem-estar da população, muitas vezes suprindo lacunas onde a presença estatal é menos abrangente.

Do ponto de vista jurídico, a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b”, já assegura a imunidade tributária recíproca aos templos de qualquer culto, no que se refere aos IMPOSTOS sobre patrimônio, renda e serviços. Contudo, essa imunidade não se estende às TAXAS, cuja cobrança é vinculada a uma contraprestação por serviço público específico e divisível, ou pelo exercício regular do poder de polícia. A Taxa de Manejo de Lixo – TML, por sua natureza de taxa, não está abrangida pela imunidade constitucional, necessitando de um ato legislativo específico para sua dispensa. Assim, a isenção proposta por este Projeto de Lei Complementar é o instrumento jurídico adequado e necessário para alinhamento com o espírito da norma constitucional.

Esta isenção, contudo, não se configura como uma renúncia incondicional de receita. Pelo contrário, ela é condicionada e rigorosamente vinculada a um conjunto de requisitos de habilitação, manutenção e controle, visando assegurar que o benefício seja concedido apenas a imóveis efetivamente utilizados para as finalidades essenciais do culto e suas atividades-meio indispensáveis. O projeto estabelece critérios objetivos como a regularidade cadastral e fiscal da entidade perante o Município, a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE (promovendo maior eficiência na comunicação fiscal, conforme os Arts. 297 e 298 do Código Tributário



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipal), a comprovação de regularidade contábil e a apresentação de planos de gerenciamento de resíduos sólidos para os grandes geradores. Tais contrapartidas não apenas garantem a transparência e a boa gestão do benefício, mas também estimulam as entidades religiosas a adotarem práticas mais eficientes e ambientalmente responsáveis na gestão de seus resíduos, colaborando para a melhoria da limpeza urbana e da educação ambiental no Município.

A presente medida foi elaborada com a máxima atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Neste sentido, o benefício de isenção de TML, por configurar renúncia de receita, vem acompanhado de um Estudo de Impacto Financeiro e Orçamentário, que estima as perdas de arrecadação no exercício de início de vigência e nos dois exercícios subsequentes. O referido estudo, anexo a esta mensagem, demonstra que a renúncia de receita é compatível com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou que está devidamente compensada por medidas de aumento de receita ou de redução de despesa, em atendimento ao disposto no Art. 14 da LRF. Acredita-se que os custos sociais e administrativos associados à cobrança da TML para essas entidades, somados aos benefícios indiretos decorrentes de suas atividades, justifiquem o incentivo, mantendo o equilíbrio fiscal do Município.

Em suma, o projeto equilibra sensibilidade social e conformidade técnica, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade do serviço público essencial de manejo de resíduos e o equilíbrio fiscal municipal, por meio de mecanismos de controle e transparência.

Diante do exposto, e em face da relevância social e da adequação jurídica e fiscal da proposta, solicito a tramitação e aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar.

Renovo a Vossa Excelência e aos ilustres Vereadores protestos de elevada consideração.

Cordialmente,

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTAÇÃO ÚNICA:

Aprovado

Rejeitado

PROJETO DE LEI N°

110/2025

Por:

Em:

Presidente da Câmara

Dispõe sobre isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas, estabelece requisitos de habilitação, manutenção e perda do benefício, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ubá, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituída, no Município de Ubá, a isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas de que trata o art. 44 do Código Civil, observadas as condições e procedimentos previstos nesta Lei Complementar e em seu regulamento.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente às unidades imobiliárias destinadas ao exercício do culto e às atividades-meio indispensáveis ao seu funcionamento (salas litúrgicas, sacristias, secretarias paroquiais/administrativas, salas de catequese/estudos bíblicos, apoio pastoral e assistencial sem fins lucrativos), vinculadas à mesma entidade religiosa e localizadas neste Município.

§ 1º A isenção não se estende:

- I – A imóveis explorados economicamente pela entidade, a exemplo de locações a terceiros, estacionamentos pagos, bares, lanchonetes, livrarias comerciais;
- II – A atividades educacionais, de saúde ou assistenciais remuneradas regidas por legislação própria;
- III – A imóveis ou áreas cuja geração de resíduos seja classificada como grande geradora ou resíduo especial nos termos do regulamento, salvo se cumpridas as exigências específicas de gestão e destinação final.

§ 2º A isenção não exime o beneficiário do cumprimento de normas sanitárias, ambientais e urbanísticas, inclusive quanto à segregação na origem e à destinação ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 3º Poderão habilitar-se à isenção as entidades religiosas que comprovem, cumulativamente:

- I – CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica) ativo com natureza jurídica de entidades religiosas e inscrição imobiliária do(s) imóvel(is) beneficiado(s);
- II – Uso exclusivo ou preponderante para fins de culto e atividades-meio indispensáveis;
- III – Regularidade cadastral e fiscal perante o Município (admite-se parcelamento em curso e adimplente);
- IV – Alvará de localização e funcionamento e, quando exigível, AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) ou documento equivalente;
- V – Adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE municipal;
- VI – Declaração de pequeno gerador ou, quando caracterizada como grande gerador, apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS e comprovantes de destinação por empresa licenciada;
- VII – Termo de compromisso de segregação na origem e vedação ao descarte irregular;



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – Comprovação de regularidade contábil, mediante:

- a) escrituração contábil regular da entidade, observadas as normas do CFC (Conselho Federal de Contabilidade) aplicáveis;
- b) demonstrações contábeis do último exercício (ou, se aplicável, livro-caixa e relatórios financeiros simplificados), assinadas por profissional habilitado com CRC (Conselho Regional de Contabilidade) ativo;
- c) quando obrigatória por norma federal, prova de entrega da ECD/EFD-Contribuições (Escrituração Fiscal Digital / Escrituração Contábil Digital) ou documento equivalente;
- d) declaração do responsável técnico de inexistência de impedimentos ao exercício profissional no período de referência.

Art. 4º A habilitação dar-se-á mediante requerimento eletrônico dirigido à Secretaria Municipal de Finanças, instruído com os documentos comprobatórios dos requisitos do art. 3º, na forma do regulamento.

I – O Município decidirá em até 60 (sessenta) dias; o silêncio não implica deferimento.

II – O deferimento produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação/ciência do ato concessivo.

III – A isenção terá validade de 24 (vinte e quatro) meses, renovável por iguais períodos, condicionada à comprovação da manutenção dos requisitos.

Art. 5º O beneficiário deverá:

I – Manter atualizados os dados cadastrais e comunicar qualquer alteração de uso, área ou titularidade em até 30 (trinta) dias;

II – Renovar a habilitação no prazo regulamentar, sob pena de perda automática;

III – Disponibilizar documentação e permitir vistorias para conferência dos requisitos;

IV – Manter a regularidade contábil durante toda a fruição do benefício, com guarda da documentação por 5 (cinco) anos e envio anual, até 30 (trinta) de abril, à Secretaria de Finanças.

§ 1º A não apresentação tempestiva dos documentos do inciso V constitui irregularidade e sujeita o beneficiário à intimação para saneamento em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do benefício.

§ 2º A constatação de omissões materiais ou lançamentos inidôneos nas peças contábeis ensejará o cancelamento com efeitos nos termos do art. 6º.

Art. 6º A isenção será cancelada por ato motivado quando verificado:

I – O descumprimento de qualquer requisito ou obrigação desta Lei;

II – A alteração de uso que descaracterize as finalidades do art. 2º;

III – A prestação de informações falsas ou uso do benefício com desvio de finalidade.

§ 1º O cancelamento produzirá efeitos a partir do mês da ocorrência; havendo fraude, dolo ou simulação, os efeitos serão retroativos ao início do benefício, com cobrança da Taxa de Manejo de Lixo, acrescida de juros de mora, atualização monetária e penalidades previstas no Código Tributário Municipal.

§ 2º É assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A reativação somente poderá ocorrer após sanadas as causas e decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses, salvo se se tratar de mera irregularidade formal sanada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º A isenção de que trata esta Lei Complementar subordina-se às compatibilidades e observa as vedações a seguir elencadas, sem prejuízo das regras do Código Tributário Municipal e da legislação de limpeza urbana e resíduos sólidos aplicável.

- I – A isenção aqui instituída não gera crédito, compensação ou transferência a terceiros;
- II – É incompatível com outros benefícios que tenham mesmo fato gerador e impliquem oneração fiscal negativa indevida;
- III – Permanecem íntegras as regras de coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como as obrigações acessórias previstas no CTM e no regulamento da limpeza urbana.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, definindo formulários, fluxos, documentos, parâmetros de classificação de geradores e critérios técnicos de aferição do uso preponderante.

Art. 9º As entidades que comprovem preencher os requisitos terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação para requerer a habilitação com efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao deferimento, sem retroatividade.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor em 01 de janeiro de 2026.

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

José Damato Neto
JOSÉ DAMATO NETO
Prefeito de Ubá



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO
CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Isenção Condicionada da Taxa de Manejo de Lixo (TML) para Entidades Religiosas

1. INTRODUÇÃO

O presente Impacto Orçamentário e Financeiro tem por finalidade analisar os efeitos da instituição da isenção condicionada da Taxa de Manejo de Lixo – TML às entidades religiosas previstas no art. 44 do Código Civil, conforme Projeto de Lei Complementar que estabelece requisitos, vedações e procedimentos para fruição do benefício.

A análise observa os princípios e dispositivos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente seus arts. 1º, 4º, 5º, 14, 16 e 17, bem como a compatibilidade com o PPA, LDO e LOA do Município de Ubá.

2. DO OBJETO DA ISENÇÃO

A isenção condicionada aplica-se exclusivamente às unidades imobiliárias utilizadas para:

- Exercício do culto religioso;
- Atividades-meio indispensáveis (salas litúrgicas, sacristias, secretarias, catequese, estudos bíblicos, pastorais sem fins lucrativos);
- Desde que pertencentes à mesma entidade religiosa.

A isenção não abrange imóveis explorados economicamente, unidades geradoras de resíduos especiais sem atendimento às exigências específicas, nem atividades remuneradas regidas por legislação própria.

3. DA NATUREZA DO BENEFÍCIO E ENQUADRAMENTO NA LRF

A isenção condicionada representa benefício tributário sujeito às exigências do art. 14 da LRF, que determina:

- Comprovação de que não haverá renúncia de receita ou;
- Medidas de compensação via aumento de receita ou redução de despesas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO

CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

No presente caso, NÃO HÁ RENÚNCIA DE RECEITA, pois:

- a) A Taxa de Manejo de Lixo possui caráter contraprestacional vinculado ao custo do serviço, não sendo aplicável aumento automático de arrecadação por isenção condicionada, já que o benefício restringe-se a pequeno grupo de imóveis com impacto marginal no custeio total do serviço.
- b) A isenção condicionada exige cumprimento rigoroso de requisitos de regularidade fiscal, contábil, ambiental e administrativa, aumentando o controle e reduzindo inadimplência estrutural no segmento beneficiado.
- c) O novo Código Tributário Municipal promove reestruturação das bases de cálculo, atualização de cadastros e eficiência na cobrança da dívida ativa tributária, gerando incremento de receita suficiente para compensar eventual impacto marginal da medida.

Assim, nos termos do art. 14, §3º, da LRF, **a medida não configura renúncia de receita**, pois sua aplicação condiciona-se ao atendimento de requisitos que aumentam a eficiência tributária e promovem regularização cadastral.

4. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

Nos termos do art. 5º da LRF, consta:

- PPA: diretrizes voltadas ao fortalecimento da gestão fiscal, modernização tributária e promoção de justiça fiscal.
- LDO: previsão de metas fiscais anuais, instrumentos de ampliação da eficiência arrecadatória e aperfeiçoamento da gestão pública.
- LOA: contempla dotações necessárias à execução dos serviços de limpeza urbana, bem como projeções de receita compatíveis com o novo Código Tributário e os mecanismos de incremento arrecadatório.

A presente isenção condicionada é **totalmente compatível** com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), pois:

- Não reduz receita líquida prevista.
- Não implica renúncia sem compensação.
- Está alinhada às diretrizes de justiça fiscal e tratamento tributário racional para entidades sem fins lucrativos e de relevante interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO

CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

5. DO IMPACTO FINANCEIRO

Após análise da Secretaria Municipal de Finanças e da Controladoria Geral, conclui-se:

- As entidades religiosas formalmente estabelecidas representam percentual baixo do total de contribuintes da TML.
- A grande maioria dos imóveis religiosos já é enquadrada como pequeno gerador de resíduos ou possui baixo impacto operacional.
- O efeito financeiro da isenção condicionada é considerado **marginal** e plenamente absorvível dentro da atual estrutura de custeio da limpeza urbana.
- A exigência de regularidade cadastral, contábil e documental tende a reduzir inadimplência e ampliar o controle fiscal.

Além disso, o Município terá incremento de receita decorrente de:

- Regularização tributária promovida pelo novo Código Tributário Municipal;
- Ampliação das ações de cobrança administrativa e judicial da dívida ativa;
- Otimização na fiscalização e atualização cadastral;
- Integração do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e cruzamentos automáticos.

6. RESPONSABILIDADE FISCAL E ADEQUAÇÃO LEGAL

A proposição atende integralmente aos arts.:

- Art. 1º da LRF – responsabilidade na gestão fiscal;
- Art. 4º, I e II – compatibilidade com metas fiscais e planejamento;
- Art. 5º – vinculação ao PPA/LDO/LOA;
- Art. 14 – análise de renúncia de receita e compensação;
- Arts. 16 e 17 – demonstração do impacto orçamentário financeiro;
- Art. 50 – transparência, controle e escrituração;
- Art. 59 – responsabilidade dos entes na organização e controle das contas públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

GABINETE DO PREFEITO

CONTROLADORIA INTERNA E AUDITORIA DO MUNICÍPIO

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Controladoria Geral do Município conclui que:

- A isenção condicionada da TML às entidades religiosas NÃO caracteriza renúncia de receita, pois é acompanhada de medidas compensatórias e de incremento arrecadatório já previsto no novo Código Tributário Municipal e na modernização da cobrança da dívida ativa.
- O impacto financeiro é reduzido e plenamente absorvível.
- A medida é compatível com o PPA, LDO e LOA.
- Há atendimento integral aos arts. 14, 16 e 17 da LRF.
- O benefício promove justiça fiscal, incentiva a regularização das entidades religiosas e fortalece a política municipal de gestão de resíduos sólidos.

Ubá-MG, 13 de Novembro de 2025.

MARCELO CORREA A assinado de forma digital
PAIVA 674746166 por MARCELO CORRÉA
PAIVA 6747461663
53 Data: 2025/11/13
13:42:24 -03'00'

MARCELO CORREA PAIVA

CONTROLADOR GERAL DO MUNICIPIO

MATRICULA 1714



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 110/2025

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O Vereador Lucas Rufino Zocóli, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador Aline Moreira Silva Melo
	Vereador José Roberto Reis Filgueiras

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

Relator(a)

Lucas Rufino Zocóli

Presidente



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 110/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A vereadora Aline Moreira Silva Melo, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator o(a) Vereador(a) abaixo para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão:

	Vereador José Roberto Filgueiras
X	Vereador Renato Vieira

Ubá/MG, 17 de novembro de 2025.

Renato Vieira
Relator(a)

Aline Melo
Vereadora Aline Moreira Silva Melo

Presidente